



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385000 - PE
(2023/0202737-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JACYSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. PRETENSA ANULAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONSTATAÇÃO. SEGUNDO QUESITO (AFETO À AUTORIA) NEGATIVADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. GARANTIA DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. PRESERVAÇÃO. DECRETO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. *BIS IN IDEM*. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal Pleno da Suprema Corte, em recente sessão presencial finalizada em 03/10/2024, nos autos do ARE n. 1.225.185/MG, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes (Tema n. 1.087/STF), por maioria dos pares (após acolher o voto médio externado pelo Min. Edson Fachin), definiu a seguinte tese, estratificada com esteio em duas (possíveis) vertentes:

1.1 – *É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos;*

1.2 – *O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.*

2. Conquanto ratificada, pelo Pretório Excelso, a possibilidade de absolvição por clemência pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), *ex vi* do art. 483, III, § 2º, do CPP, não se descuida o Tribunal da Cidadania ser possível a (anômala) desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma (Tema n. 1.087/STF, em sua 1ª extensão), pois não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável e pétreo controle de legalidade (princípio da jurisdicionalidade) a cargo do Estado-juiz.

3. Tal possibilidade – sem representar ofensa à indeclinável soberania do Júri – ocorrerá, excepcionalmente, quando a versão absolutória (pautada no "terceiro" quesito genérico) acolhida, pela maioria, pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer racionalidade endoprocessual, por estar dissociada dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária (*mas condicionada à hipótese votação "positiva" dos dois primeiros quesitos*) e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (*judicium causae*).

4. No ponto, a (excepcional) hipótese retratada no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP (e objeto do presente reclamo ministerial) *não se coaduna ao caso vertente*, pois, conforme delineado no aresto recorrido, o Conselho de Sentença respondeu "*negativamente*" ao segundo quesito, que indagava acerca da autoria. Incide, portanto, na espécie, o regramento especial plasmado no "§ 1º" do art. 483, c/c o art. 489, ambos do CPP.

5. Assim, com base nas circunstâncias delineadas nos autos (Tema n. 1.087/STF, em seu 2º quadrante), não compete ao Tribunal local, sob a égide do art. 593, III, "d", do CPP, c/c o art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88, substituir (em vedada análise *de mérito* da acusação, despida do excepcional controle de legalidade) uma das versões acolhidas em sessão plenária, por maioria de votos, pelo soberano Conselho de Sentença, permeado pelo sistema da íntima convicção e, notadamente, pela possibilidade de julgamento com base em fundamentos "metajurídicos".

6. Ao dar concretude ao controle de convencionalidade, também a cargo deste Sodalício, imperioso consignar que, em analogia *in bonam partem*, o art. 8º, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), com *status* de norma supralegal (STF, RE n. 349.703/RS) e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 678/1998, c/c o Decreto Legislativo n. 89/1998, ao enfrentar o (cosmopolita e sublime) regramento do *non bis in idem*, preconiza: *O acusado absolvido por sentença não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos* (grifamos).

7. Neste cenário, pela análise (holística e sistêmica) dos arts. 5º, XXXVIII, "c", e 105, III, "a" (primeira parte), ambos da CF/88, conjugados à acepção do art. 8º, item 4, da CADH do § 1º, II, do art. 483, c/c o art. 593, III, "d", ambos do CPP, conclui-se que o

restabelecimento da higidez do (válido e soberano) decreto absolutório popular do (ora) agravado constitui medida profilática de rigor, sob pena de subversão ao (intransponível e vertical) Estado Democrático de Direito.

8. Conforme já ecoado pelo Pretório Excelso e encampado pela 3ª Seção, do Tribunal da Cidadania: *A adoção do princípio do ne bis in idem pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade [...] prevalece sobre o dever estatal de acusar.* (HC 86606, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe 2/8/2007) (REsp n. 1.798.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/10/2019, grifamos).

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385000 - PE
(2023/0202737-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JACYSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. PRETENSA ANULAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONSTATAÇÃO. SEGUNDO QUESITO (AFETO À AUTORIA) NEGATIVADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. GARANTIA DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. PRESERVAÇÃO. DECRETO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. *BIS IN IDEM*. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal Pleno da Suprema Corte, em recente sessão presencial finalizada em 03/10/2024, nos autos do ARE n. 1.225.185/MG, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes (Tema n. 1.087/STF), por maioria dos pares (após acolher o voto médio externado pelo Min. Edson Fachin), definiu a seguinte tese, estratificada com esteio em duas (possíveis) vertentes:

1.1 – *É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos;*

1.2 – *O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.*

2. Conquanto ratificada, pelo Pretório Excelso, a possibilidade de absolvição por clemência pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), *ex vi* do art. 483, III, § 2º, do CPP, não se descuida o Tribunal da Cidadania ser possível a (anômala) desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma (Tema n. 1.087/STF, em sua 1ª extensão), pois não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável e pétreo controle de legalidade (princípio da jurisdicionalidade) a cargo do Estado-juiz.

3. Tal possibilidade – sem representar ofensa à indeclinável soberania do Júri – ocorrerá, excepcionalmente, quando a versão absolutória (pautada no "terceiro" quesito genérico) acolhida, pela maioria, pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer racionalidade endoprocessual, por estar dissociada dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária (*mas condicionada à hipótese votação “positiva” dos dois primeiros quesitos*) e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (*judicium causae*).

4. No ponto, a (excepcional) hipótese retratada no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP (e objeto do presente reclamo ministerial) *não se coaduna ao caso vertente*, pois, conforme delineado no aresto recorrido, o Conselho de Sentença respondeu "*negativamente*" ao segundo quesito, que indagava acerca da autoria. Incide, portanto, na espécie, o regramento especial plasmado no "§ 1º" do art. 483, c/c o art. 489, ambos do CPP.

5. Assim, com base nas circunstâncias delineadas nos autos (Tema n. 1.087/STF, em seu 2º quadrante), não compete ao Tribunal local, sob a égide do art. 593, III, "d", do CPP, c/c o art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88, substituir (em vedada análise *de mérito* da acusação, despida do excepcional controle de legalidade) uma das versões acolhidas em sessão plenária, por maioria de votos, pelo soberano Conselho de Sentença, permeado pelo sistema da íntima convicção e, notadamente, pela possibilidade de julgamento com base em fundamentos "metajurídicos".

6. Ao dar concretude ao controle de convencionalidade, também a cargo deste Sodalício, imperioso consignar que, em analogia *in bonam partem*, o art. 8º, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), com *status* de norma supralegal (STF, RE n. 349.703/RS) e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 678/1998, c/c o Decreto Legislativo n. 89/1998, ao enfrentar o (cosmopolita e sublime) regramento do *non bis in idem*, preconiza: *O acusado absolvido por sentença não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos* (grifamos).

7. Neste cenário, pela análise (holística e sistêmica) dos arts. 5º, XXXVIII, "c", e 105, III, "a" (primeira parte), ambos da CF/88, conjugados à acepção do art. 8º, item 4, da CADH do § 1º, II, do art. 483, c/c o art. 593, III, "d", ambos do CPP, conclui-se que o

restabelecimento da higidez do (válido e soberano) decreto absolutório popular do (ora) agravado constitui medida profilática de rigor, sob pena de subversão ao (intransponível e vertical) Estado Democrático de Direito.

8. Conforme já ecoado pelo Pretório Excelso e encampado pela 3ª Seção, do Tribunal da Cidadania: *A adoção do princípio do ne bis in idem pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade [...] prevalece sobre o dever estatal de acusar.* (HC 86606, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe 2/8/2007) (REsp n. 1.798.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/10/2019, grifamos).

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial defensivo, a fim de determinar – nos termos do Tema n. 1.087/STF (pela inteligência do respectivo 2º quadrante) – o restabelecimento do decreto absolutório do (ora) agravado (e-STJ fls. 512-520).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto a absolvição do acusado está *totalmente dissociada das provas dos autos* (e-STJ fl. 537).

Estratifica que,

conforme bem delineado pelo Tribunal de Justiça, a resposta negativa quanto ao segundo quesito (autoria delitiva), absolvendo o acusado, não encontrou amparo nas provas produzidas durante a instrução criminal. As testemunhas confirmaram a autoria delitiva, estando a negativa de autoria amparada apenas no depoimento do réu (e-STJ fl. 540).

Aduz que, a *soberania dos veredictos do Tribunal do Júri*

não deve ser interpretada de modo a permitir decisões absolutamente dissociadas do que foi apurado nos autos e, portanto, arbitrárias, ainda que em favor dos acusados (e-STJ fl. 540).

Por fim, aduz que,

o recurso especial defensivo não merecia sequer conhecimento. Para análise das alegações defensivas, seria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com a sede especial (Súmula 7/STJ) (e-STJ fl. 540).

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja inadmitido ou desprovido o recurso especial do (ora) agravado.

Contrarrazões pela Defensoria Pública estadual, pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 547-551).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), impende sublinhar que o Tribunal Pleno da Suprema Corte, em recente sessão presencial finalizada em 03/10/2024, nos autos do ARE n. 1.225.185/MG, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes (Tema n. 1.087/STF), por maioria dos pares (após acolher o voto médio externado pelo Min. Edson Fachin), definiu a seguinte tese, estratificada com esteio em duas (possíveis) vertentes:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

*2. O Tribunal de Apelação **não determinará novo Júri** quando tiver ocorrido a apresentação, **constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados**, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos (grifamos).*

Com efeito, conquanto haja a possibilidade de absolvição por clemência, pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), *ex vi* do art. 483, III, § 2º, do CPP, não se olvida esta Relatoria que se afigura possível a (anômala) desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma (Tema n. 1.087/STF, em sua 1ª extensão), pois não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável e pétreo controle de legalidade (princípio da jurisdicionalidade) a cargo do Estado-juiz.

Tal possibilidade – sem representar ofensa à indeclinável soberania

do Júri – ocorrerá, excepcionalmente, quando a versão absolutória (pautada no "terceiro" quesito genérico) acolhida, pela maioria, pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer racionalidade endoprocessual, por estar dissociada dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária (**com votação “positiva” dos dois primeiros quesitos**) e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (*judicium causae*).

Com base nessa máxima, não se descuida esta Relatoria que a 3ª Seção, ao dar interpretação sistêmica à inteligência dos arts. 483, III, § 2º, e 593, III, "d", ambos do CPP, já assentou:

[n]ão viola a soberania do Júri a anulação de sentença, que absolve o réu, com base no art. 593, inc. III, d, do Código de Processo Penal - CPP, quando manifestamente contrária à prova dos autos, mesmo em caso de absolvição por clemência (AgRg nos EAREsp n. 1.306.814/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 29/10/2019).

Todavia, no ponto em debate, acerca do pretense resgate do decreto absolutório do pronunciado, o Tribunal *a quo*, ao prover o reclamo ministerial, exortou (e-STJ fls. 421-426, grifamos):

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra a sentença de fls. 287/288, que, amparada pela decisão dos jurados, absolveu o ora apelado da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, ambos do Código Penal (homicídio qualificado).

[...]

O presente recurso de apelação ministerial (fls. 194/299) almeja o reconhecimento de que a decisão dos jurados encontra-se manifestamente divorciada da prova dos autos, razão pela qual se faz necessária a sujeição do apelado a um novo júri, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP.

O art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, segundo o qual o recurso de apelação é cabível quando a decisão dos jurados for "manifestamente contrária à prova dos autos", significa que não compete ao Tribunal de Justiça fazer juízo de valor e proferir decisão diversa; apenas cassar o julgado que mostrar, à evidência, que não encontra o mínimo suporte probatório nos autos.

No termo de julgamento de fls. 285/286, vê-se que o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade do crime, pois respondeu, por maioria de votos, positivamente ao quesito 1. Também por maioria, não reconheceu a autoria do crime, respondendo negativamente ao quesito 2 e, por consequência, prejudicando os demais quesitos.

Com efeito, assiste razão ao Parquet recorrente, pois a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. No presente

caso, a materialidade e a autoria do delito são indubitáveis.

Analisando os elementos probatórios constantes dos autos, a tese de negativa de autoria somente encontra apoio nas próprias palavras do apelado, estando inteiramente dissociada dos demais elementos de prova.

A testemunha Marcos Vinicius Alves de Souza disse em juízo que encontrou a vítima agonizando e, ao perguntar quem tinha feito aquilo, ela respondeu que foi o apelado JACYSON:

[...]

A testemunha Ana [...], agente da Polícia Civil que participou da prisão em flagrante do ora apelado, confirmou em juízo (mídia fl. 190) o depoimento prestado na delegacia e afirmou ainda que ouviu do delegado e dos demais agentes que JACYSON DE OLIVEIRA teria confessado a autoria do delito no momento da abordagem policial:

[...]

A testemunha Cyro Anderson França da Silva, agente da Polícia Civil que também participou da prisão em flagrante do ora apelado, confirmou em juízo (mídia fl. 190) o depoimento prestado na delegacia, no seguinte sentido (fl. 11):

[...] QUE, retornaram ao Hospital da Restauração, tendo MARCOS VINICIUS confirmado que a vítima balbuciou o prenome de JACSON quando perguntado quem teria feito aquilo com ele
[...]

Portanto, como dito, as provas apontam o apelado como autor do homicídio de Jurandir Resende dos Santos.

*No entanto, apesar de tudo isso, **o Conselho de Sentença respondeu negativamente ao segundo quesito, que indagava acerca da autoria**, o que vai de encontro ao conjunto probatório presente nos autos.*

***Desse modo**, resta caracterizada a hipótese retratada no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP; isto é, **a absolvição do recorrido pelo Tribunal do júri se deu de forma manifestamente contrária à "prova dos autos"**, o que autoriza a cassação do julgado em sede recursal sem que isso implique em violação ao princípio da soberania dos veredictos.*

De início, releva sublinhar que a análise do tema recursal tergiversado "prescinde" de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés do quanto suplicado pela acusação – a teor da inteligência dos excertos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos expressa e claramente "delineados" no originário acórdão hostilizado.

Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula 7/STJ.

Por oportuno, o Pleno do Pretório Excelso já advertiu sobre a possibilidade de *requalificação jurídica dos fatos* (STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016), com regular

processamento e análise (de mérito) dos recursos de natureza especial/extraordinária uniformizadora.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela 3ª Seção, denota-se a:

*inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por **não se tratar de reexame de provas**, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).

Dos excertos transcritos, ratifica-se que a (excepcional) hipótese retratada no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP (e-STJ fl. 426) **não se coaduna** ao caso vertente, pois, conforme delineado no aresto fustigado,

*o Conselho de Sentença respondeu negativamente **ao segundo quesito**, que indagava acerca da **autoria*** (e-STJ fl. 425, grifamos).

Incide, na espécie, o regramento especial plasmado no **§ 1º** do art. 483, c/c o art. 489, ambos do CPP, cuja transcrição faz-se oportuna:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

[...]

§ 1º - A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, **a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II** do caput deste artigo encerra a votação e **implica a absolvição do acusado** (grifamos).

*Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas **por maioria de votos*** (grifamos).

Neste cenário, com fincas nos postulados (pétreos) da soberania dos veredictos, da íntima convicção dos jurados e do devido processo legal, deflui-se que o acórdão recorrido não converge ao entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização, no sentido de que, a absolvição do agente no terceiro quesito somente não deve subsistir, na forma do art. 593, III, "d", do CPP,

*quando houve **votação positiva dos dois primeiros**, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito* (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.768.322/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022, grifamos).

De igual sorte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. É cediço também que "ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva **dos dois primeiros**, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.768.322/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.999/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024, grifamos).

Enquadramento alhures **sem (qualquer) correspondência** ao caso em testilha, ancorado (ressalve-se) na inteligência do "§ 1º" do art. 483, c/c o art. 489, ambos do CPP.

Destarte, com base nas circunstâncias apresentadas nos autos (Tema n. 1.087/STF, em seu 2º quadrante) não compete ao Tribunal local, sob a égide do art. 593, III, "d", do CPP, c/c o art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88, substituir (em vedada análise de mérito da acusação, despida do excepcional controle de legalidade) uma das versões acolhidas em sessão plenária, por maioria de votos, pelo soberano Conselho de Sentença, permeado pelo sistema da íntima convicção e, notadamente, pela possibilidade de julgamento com base em fundamentos "metajurídicos".

Com efeito, a Suprema Corte já conceituou:

*O Juri é uma instituição voltada a **assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos** (art. 5º, XXXVIII, "c", CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados (HC 176933, Relator(a): Celso de Mello, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 20-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020, grifamos).*

Neste panorama, como no caso em exame, balizado no regramento do § 1º, II, do art. 483 do CPP, o Conselho de Sentença **respondeu negativamente ao segundo quesito**, que indagava acerca da autoria (e-STJ fl. 425, grifamos), tem-se por impositivo (por mandamento legal e constitucional subjacentes) o restabelecimento do decreto absolutório primevo popular (e-STJ fl. 367-368) do (ora) recorrente.

A propósito:

*O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente **contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal**, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico **somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria** (HC n. 350.895/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 17/5/2017, grifamos).*

*As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri **gozam de soberania, garantia de status constitucional**, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Carta de 1988. Dessa maneira, **somente ao Conselho de Sentença compete decidir sobre os fatos** relativos a ações penais que envolvem a prática de crimes dolosos contra a vida. Além disso, os jurados decidem conforme íntima convicção, sem a necessidade de expor as motivações que justificam o ato decisório (AgRg no HC n. 853.622/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024, grifamos).*

*A instituição do júri, com a organização que lhe dá o Código de Processo Penal, assegura a **soberania dos veredictos**. Desse modo, para que seja cabível a apelação com esteio no art. 593, inciso III, alínea d, do mencionado diploma legal, imperioso que a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica, completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo.*

*A doutrina e a jurisprudência recomendam o **respeito à competência do Tribunal do Júri** para decidir entre as versões plausíveis que o conjunto contraditório da prova admita (AgRg no AR Esp n. 1.625.666/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023, grifamos).*

Em arremate, ao dar concretude ao controle de convencionalidade, também a cargo deste Sodalício, imperioso consignar que, em analogia *in bonam partem*, o art. 8º, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), com *status* de norma supralegal (STF, RE n. 349.703/RS) e incorporada ao ordenamento jurídico

pátrio pelo Decreto n. 678/1998, c/c o Decreto Legislativo n. 89/1998, ao enfrentar o (cosmopolita e sublime) regramento do *non bis in idem*, preconiza:

Artigo 8. Garantias judiciais

[...]

4. O acusado absolvido por sentença [...] não poderá ser submetido a novo processo **pelos mesmos fatos** (grifamos).

Nesta linha de intelecção, pela análise (holística e sistêmica) dos arts. 5º, XXXVIII, "c", e 105, III, "a" (primeira parte), ambos da CF/88, conjugados à acepção do art. 8º, item 4, da CADH do § 1º, II, do art. 483, c/c o art. 593, III, "d", ambos do CPP, conclui-se que o restabelecimento da higidez do (válido e soberano) decreto absolutório (popular) do increpado constitui medida profilática de rigor, porquanto, conforme já ecoado pelo Pretório Excelso e encampado pela 3ª Seção, do Tribunal da Cidadania:

*A adoção do **princípio do ne bis in idem** pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática **leva à conclusão de que o direito à liberdade** [...] **prevalece** sobre o dever estatal de acusar". (HC 86606, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe 2/8/2007) (REsp n. 1.798.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/10/2019, grifamos).*

Nestes termos, em juízo de sustentação, ratifica-se o farpeado provimento ao recurso especial defensivo, a fim de determinar – nos termos do Tema n. 1.087/STF (pela exegese do 2º quadrante) e *ex vi* dos arts. 483, II, § 1º, e 489, ambos do CPP – o restabelecimento do válido, legitimado e soberano decreto absolutório primevo (e-STJ fl. 367-368) do (ora) recorrente.

Delineamento recursal que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0202737-7

AgRg no
AREsp 2.385.000 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01870414520128170001 04940981 09901900400264201211 187041452012
1870414520128170001 4940981 494098100 9901900400264201211

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACYSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JACYSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.